



Processo SCC 00001991/2026

Dados da Autuação

Autuado em: 27/01/2026 às 18:15

Setor origem: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Setor de competência: SCC/GEMAT - Gerência de Mensagens e Atos Legislativos

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

Classe: Processo sobre Anteprojeto de Lei

Assunto: Anteprojeto de Lei

Detalhamento: Anteprojeto de Lei que "Institui, como feriado estadual, o dia 25 de novembro, em homenagem a Santa Catarina de Alexandria e em celebração à denominação histórica do Estado".



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 13/2026/SCC/COJUR

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 1991/2026

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

MINUTA DE ANTEPROJETO DE LEI QUE INSTITUI O DIA 25 DE NOVEMBRO COMO FERIADO ESTADUAL. FERIADO RELIGIOSO. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ADEQUAÇÃO LEGISLATIVA. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO.

Senhor Secretário,

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise de minuta de Anteprojeto de Lei que *“institui, como feriado estadual, o dia 25 de novembro, em homenagem a Santa Catarina de Alexandria e em celebração à denominação histórica do Estado”*.

O processo é oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, encontrando-se os autos devidamente instruídos com a Exposição de Motivos (fl. 02) e a Minuta de Anteprojeto de Lei (fl. 03).

Dessa forma, passa-se à análise da Minuta de Anteprojeto de Lei acostada à fl. 03, no que se refere ao cumprimento dos requisitos constitucionais e legais, nos termos do Decreto Estadual nº 2.382/2014, combinado com a Instrução Normativa nº 001/DIAL-SCC/2014, bem como em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - Da competência do Estado

Inicialmente, cumpre esclarecer que o Estado brasileiro é organizado politicamente na forma de Federação (artigos 1º e 18 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988) formado pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Num Estado Federal, todos os entes são detentores de competências próprias que, no caso do Brasil, encontram-se repartidas com fundamento no princípio geral da predominância do interesse.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

Aos Estados, nos termos do art. 25, § 1º, da CFRB/88, são reservadas as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição Federal:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Assim, a competência do Estado para instituir feriado estadual decorre da autonomia legislativa assegurada pelo art. 25 e seu § 1º, ambos da Constituição Federal.

Da mesma forma, a competência dos Estados para instituir feriados religiosos pode ser extraída do art. 24, VII, da CF/88, segundo o qual compete aos Estados legislar concorrentemente sobre “*proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico*”.

Nesse contexto, o Estado de Santa Catarina, enquanto ente federado dotado de competências próprias para dispor sobre matérias de interesse regional e para a realização do bem comum, foi constitucionalmente investido tanto de competência legislativa quanto de competência material. Pela primeira, exerce o poder de editar normas jurídicas; pela segunda, atua na gestão de seus assuntos político-administrativos.

Outrossim, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em observância à autonomia conferida pela Constituição Federal, dispõe:

Art. 5º. O Estado de Santa Catarina organiza-se política e administrativamente nos termos desta Constituição e das leis que adotar.

(...)

Art. 8º. Ao Estado cabe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, especialmente:

I - produzir atos legislativos, administrativos e judiciais;

II - organizar seu governo e a própria administração;

Em face das premissas constitucionais e legais expostas, a matéria tratada (instituição de feriado estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina) insere-se no campo da autonomia e da autoadministração do ente federativo, razão pela qual se encontra plenamente inserida em sua esfera de competência legislativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

II.2 - Da iniciativa do Chefe do Poder Executivo

O art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe que:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Verifica-se, assim, que a Constituição Estadual atribui expressamente a iniciativa de leis complementares e ordinárias, entre outros legitimados, ao Governador do Estado, ao mesmo tempo em que a confere também aos parlamentares, às comissões legislativas e, nos casos constitucionalmente previstos, à iniciativa popular.

Dessa forma, a proposição de projeto de lei que institua feriado estadual pode ser validamente promovida pelo Chefe do Poder Executivo, em conformidade com a Constituição do Estado de Santa Catarina e a legislação estadual vigente.

II.3 - Da adequação do meio legislativo

As matérias tratadas na minuta de anteprojeto não se submetem à reserva de lei complementar, inexistindo exigência constitucional ou legal de utilização dessa espécie normativa.

Ademais, a proposição tem por objeto a instituição de norma por meio de lei ordinária, revelando-se, portanto, adequada a utilização da espécie legislativa eleita.

Nesse sentido, conclui-se pela correção da via normativa adotada, sendo juridicamente apropriada a tramitação da matéria sob a forma de lei ordinária.

II.4 - Da constitucionalidade e da legalidade da proposição

Não se vislumbra inconstitucionalidade material nos dispositivos constantes da proposição, uma vez que a matéria nela tratada (instituição de feriado estadual) insere-se no âmbito das competências constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, não havendo afronta a normas de competência privativa da União nem violação a princípios constitucionais sensíveis.

No plano jurisprudencial, o entendimento do Supremo Tribunal Federal reforça a constitucionalidade de normas estaduais que instituem feriados com fundamento em valores culturais, históricos e identitários.

Nesse sentido, destaca-se o julgamento da ADI 4092/RJ, em que o STF reconheceu a constitucionalidade de lei estadual que instituiu o feriado do Dia de São Jorge. Na ocasião, a Corte assentou que a Lei Federal nº 9.093/1995 não possui caráter



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA

restritivo a ponto de impedir que Estados e Municípios instituíam feriados de relevante significado cultural ou étnico, reconhecendo a legitimidade constitucional de normas estaduais voltadas à preservação de bens imateriais e tradições históricas.¹

Dessa forma, à luz do sistema constitucional vigente, da legislação federal aplicável e da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, conclui-se que a proposição não padece de vício de constitucionalidade, revelando-se compatível com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional e com a ordem jurídica vigente.

II.5 - Da autoridade competente para firmar a exposição de motivos

Nos termos do art. 7º, II, a, do Decreto estadual 2.382/2014, com redação dada pelo Decreto estadual 1.317/2017, a exposição de motivos do anteprojeto de lei deverá *“ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente”*.

Assim, relativamente ao anteprojeto em análise, o Secretário de Estado da Casa Civil é a autoridade competente para firmar a exposição de motivos.

II.6 - Das peculiaridades envolvendo o ano eleitoral

O art. 7º, § 4º, do Decreto estadual 2.382/2014, dispõe que *“No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.”*

Nesse sentido, cabe destacar que a proposição não incide em nenhuma das condutas vedadas pela legislação eleitoral (notadamente no art. 73 Lei Federal 9.504/1997) e das restrições do art. 25, *caput*, II, III e IV, da Lei Complementar Federal 101/2000.

II.7 – Da regularidade formal e instrutória da proposição

Do anteprojeto de lei em análise não decorre impacto financeiro, conforme expressamente consignado na Exposição de Motivos (fl. 02), uma vez que a proposição limita-se à instituição de feriado estadual.

Ademais, não se identificam outros órgãos ou entidades diretamente afetados pela matéria, a qual se circunscreve à criação de feriado no âmbito do Estado de Santa

¹ “É constitucional — pois inserida dentro da competência comum dos entes federados para proteger documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, monumentos, paisagens naturais notáveis e sítios arqueológicos (art. 23, III, CF/88), e da competência concorrente para legislar sobre esses temas (art. 24, VII, CF/88) — a instituição, pela Lei fluminense nº 5.198/2008, de feriado comemorativo do “Dia de São Jorge””. (STF. Plenário. ADI 4092/RJ, Rel. Min. Nunes Marques, redator do acórdão Min. Edson Fachin, julgado em 28/8/2023).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
CONSULTORIA JURÍDICA**

Catarina.

Dessa forma, à vista da presente manifestação técnica, verifica-se que a proposição encontra-se **regularmente instruída**, atendendo aos requisitos formais exigidos para sua regular tramitação.

II.8 – Das exigências da Lei Complementar nº 589/2013 e do Decreto Estadual nº 1.414/2013

No que diz respeito à elaboração, redação e alteração dos atos normativos disciplinados pela Lei Complementar nº 589/2013 e regulamentados pelo Decreto Estadual nº 1.414/2013, encontra-se o anteprojeto de lei em conformidade com as normas e as diretrizes dispostas nas referidas legislações.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que o anteprojeto de lei atendeu a todos os requisitos constitucionais e legais, opinando-se pelo encaminhamento dos autos e pelo regular curso da matéria.

Por fim, refira-se que, nos termos da norma do art. 7º, *caput*, VII, do Decreto Estadual 3.382/2014, o presente parecer está sujeito à ratificação do Secretário de Estado da Casa Civil.

É o parecer, que se submete à apreciação superior.

JÚLIO FIGUEIRÓ MELO
Procurador do Estado
(documento assinado digitalmente)

De acordo. Encaminhem-se os autos à Redação Oficial para confecção de expediente à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL/SCC) para as providências necessárias.

HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA
Secretário Adjunto da Casa Civil²
(documento assinado digitalmente)

² Portaria n. 46, de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado n. 22.580 de 20 de agosto de 2025.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L833E7QX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JULIO FIGUEIRÓ MELO em 28/01/2026 às 16:36:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:43:28 e válido até 16/01/2125 - 18:43:28.

(Assinatura do sistema)



HENRIQUE DE FREITAS JUNQUEIRA (CPF: 002.XXX.090-XX) em 29/01/2026 às 15:12:17

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/08/2025 - 15:12:04 e válido até 14/08/2125 - 15:12:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDAxOTkxXzE5OTJfMjAyNI9MODMzRTdRWA==> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00001991/2026** e o código **L833E7QX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.